

TC 032.212/2011-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Machadinho do Oeste/RO

Responsáveis: Município de Machadinho do Oeste/RO; Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87); Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04); Genésio Ondino Galeazzi (CPF 001.347.592-49); Hérica Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97); Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59); Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20); Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72)

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1.659, peça 35)

Órgão instaurador: Fundo Nacional de Saúde – FNS, vinculado ao Ministério da Saúde

Proposta: Fixar Novo e Improrrogável Prazo ao Ente Político

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, tendo como responsáveis o município de Machadinho do Oeste/RO, o Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira, prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/1/2001 a 31/3/2002, o Sr. Sebastião Xavier dos Reis, prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO no período de 1/4/2002 a 30/4/2004, o Sr. Genésio Ondino Galeazzi, secretário de saúde adjunto no período de 14/11/2000 a 30/11/2002, a Srª Hérica Lima Fontenele, secretária de saúde no período de 12/3/2001 a 9/12/2002, a Srª Sandra Marina Brancher, secretária de saúde no período de 10/12/2002 a 8/8/2003, o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos, secretário de saúde nos períodos de 9/8/2003 a 2/9/2003 e 21/10/2003 a 30/4/2004 e o Sr. Hélio Braga de Freitas, secretário de saúde no período de 3/9/2003 a 20/10/2003, em razão de pagamentos irregulares de despesas com recursos do SIA/SUS, repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

2. Conforme apurado na instrução inicial (peça 18), as irregularidades estão distribuídas entre os responsáveis da seguinte forma:

Ocorrência 1: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 734,30
		Hérica Lima Fontenele	R\$ 1.199,59
	Sebastião Xavier dos Reis	Hérica Lima Fontenele	R\$ 10.745,05
		Sandra Marina Brancher	R\$ 16.749,55
		Francisco Prudêncio dos Santos	R\$ 2.674,44
		Hélio Braga de Freitas	R\$ 1.314,75



Ocorrência 2: Pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 762,83

Ocorrência 3: Pagamento de despesas com combustíveis (gasolina) para serem utilizados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Hérিকা Lima Fontenele	R\$ 22.647,91
		Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 7.745,20

Ocorrência 4: Pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Sandra Marina Brancher	R\$ 371,48
		Hérিকা Lima Fontenele	R\$ 133,30

Ocorrência 5: Aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
	Neodi Carlos Francisco de Oliveira	Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 3.311,37
		Hérিকা Lima Fontenele	R\$ 8.083,39
	Sebastião Xavier dos Reis	Hérিকা Lima Fontenele	R\$ 10.701,60
		Sandra Marina Brancher	R\$ 7.276,02

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 20), foram promovidas as seguintes citações:

Responsável	Ofício/Edital	Comprovante de recebimento
Município de Machadinho D'Oeste – RO	Ofício 0389/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 21)	AR (peça 49)
Neodi Carlos Francisco de	Ofício 0390/2013-TCU/SECEX-	AR (peça 41)



Oliveira	RO, de 26/6/2013 (peça 22)	
Sebastião Xavier dos Reis	Ofício 0393/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 25)	AR (peça 50)
Genésio Ondino Galeazzi	Edital 0007/2013-TCU/SECEX-RO, de 8/8/2013 (peça 94)	Publicação no DOU (peça 96)
Hérিকা Lima Fontenele	Ofício 0538/2013-TCU/SECEX-RO, de 10/9/2013 (peça 98)	AR (peça 99)
Sandra Marina Brancher	Edital 0008/2013-TCU/SECEX-RO, de 8/8/2013 (peça 95)	Publicação no DOU (peça 97)
Francisco Prudêncio dos Santos	Ofício 0395/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 27)	AR (peça 29)
Hélio Braga de Freitas	Ofício 0396/2013-TCU/SECEX-RO, de 26/6/2013 (peça 28)	AR (peça 30)

4. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, o município de Machadinho do Oeste/RO, a Sra. Hérিকা Lima Fontenele e o Sr. Hélio Braga de Freitas, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Da mesma forma os responsáveis Genésio Ondino Galeazzi e Sandra Marina Brancher, citados por via editalícia, também não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

5. Ressalte-se que em relação ao município de Machadinho do Oeste, o atual prefeito, Sr. Mario Alves da Costa, retirou cópia integral dos autos (peça 34), no entanto não apresentou manifestação.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Já o responsável Francisco Prudêncio dos Santos, após ter tomado ciência do ofício que lhe fora remetido, optou por não apresentar alegações de defesa, efetuando, entretanto, o recolhimento do débito pelo qual respondia solidariamente (R\$ 2.681,36, atualizado monetariamente até jul/2013 - peça 33).

8. Quanto aos responsáveis Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Sebastião Xavier dos Reis, os mesmos apresentaram suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 42-44 e das peças 51-93.

Ocorrência 5: Aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto.

9. Em relação a este indício de irregularidade uma nova análise dos documentos contidos nos autos revela que o mesmo não está devidamente configurado.

10. Embora conste nos autos diversas notas fiscais referentes aos itens questionados (peça 11, p. 47-53, 56-58, 61, 63, 66, 73 e 76), demonstrativos de apuração das diferenças (peça 11, p. 46, 55, 60, 65, 71 e 75) e cópia dos cheques utilizados para pagamentos (peça 11, p. 54, 59, 62, 64, 67, 74 e 77), as únicas cotações de preços são aquelas constantes da peça 11, p. 68-70.

11. Tais cotações se referem apenas ao item 127 da planilha elaborada pelos auditores do Denasus (peça 9, p. 36), e, conforme apurado no demonstrativo constante à p. 65 da peça 11, resultaram na diferença de R\$ 699,50.

12. No entanto, mesmo essa cotação possui vícios que a impede de ser considerada como prova.



13. O primeiro é o fato de o preço ter sido cotado em apenas duas empresas, quando o que é comumente executado e a cotação em três empresas.
14. O segundo é que a cotação dos preços não foi realizada pelos auditores do Denasus, e não há indícios de que os mesmos tenham confirmado a validade das cotações.
15. A partir das datas constantes nas cotações, 10/7/2003 e 11/7/2003, e das demais informações constantes nos autos, depreende-se que as mesmas foram realizadas pelos integrantes da CPI aberta pela Câmara dos Vereadores do município de Machadinho do Oeste e posteriormente repassadas aos auditores.
16. Ressalte que as cotações foram realizadas em julho de 2003 e que a auditoria do Denasus foi realizada no período de 26 a 30 de abril de 2004.
17. Por fim, considerando o tempo decorrido desde a ocorrência dos fatos (mais de dez anos – fatos ocorridos no período de set/2000 a fev/2003), não se mostra razoável apurar a existência de eventuais diferenças entre os preços praticados e os preços de mercado.
18. Portanto, não há nos autos documentos aptos para comprovar o indício de irregularidade “aquisição de medicamentos/materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto”, devendo ser excluído, em relação a todos os responsáveis, os débitos relacionados a esta ocorrência.

Município de Machadinho do Oeste/RO:

19. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado, o município de Machadinho do Oeste/RO não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
20. Ressalte-se que o atual prefeito, Sr. Mario Alves da Costa, retirou cópia integral dos autos (peça 34), no entanto não apresentou alegações de defesa.
21. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
22. Ao não apresentar sua defesa, o município deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
23. No entanto, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.
24. Dessa forma, tem-se que o município de Machadinho do Oeste/RO foi citado, em solidariedade com os demais responsáveis, em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

Ocorrência 1: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

Ocorrência 2: Pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico.

Ocorrência 3: Pagamento de despesas com combustíveis (gasolina) para serem utilizados nos veículos da Secretária Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar - AIH.



Ocorrência 4: Pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

25. Inicialmente, é preciso verificar quais despesas poderiam ser pagas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, neste sentido a Decisão 600/2000-TCU-Plenário dispõe que:

8.1. firmar entendimento no sentido que o termo “demais ações de saúde”, contido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.142/90, refere-se às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 8.080/90;

8.2. firmar entendimento no sentido de que a rede de serviços do SUS constitui a parte da infraestrutura do sistema destinada a prover as ações e os serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde inseridos no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme as disposições dos arts. 196 e 198, II, da Carta Magna c/c o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90, bem como aquelas ações constantes do art. 200 da Constituição Federal c/c o art. 6º da Lei nº 8.080/90, não se considerando em sua abrangência órgãos, entidades e unidades voltados exclusivamente para a realização de atividades administrativas;

8.3. firmar entendimento no sentido de que os recursos federais transferidos à conta do SUS a estados, Distrito Federal e municípios, com fulcro no art. 3º da Lei nº 8.142/90, devem ser aplicados, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 2º da referida lei, seguindo os seguintes critérios:

8.3.1. na hipótese de aplicação em investimentos, estes devem ocorrer na rede de serviços, tomada na acepção da alínea 8.2. retro, o que afasta a possibilidade de aplicação em imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde, observando-se ainda a prioridade de seu direcionamento à rede pública, em conformidade com os arts. 4º e 24 da Lei nº 8.080/90, e a vedação constante do art. 199, § 2º, da Constituição Federal;

8.3.2. na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;

26. Ao analisar o pedido de reexame interposto nos autos do TC 575.045/1997-3, a instrução da então 10ª SECEX ponderou que:

... Em primeiro lugar, os serviços de saúde englobariam não só a assistência ambulatorial e hospitalar (recuperação), mas também, ações com promoção e proteção da saúde, ou seja, despesas com educação alimentar, combate à desnutrição, saneamento básico e vacinação também estariam englobadas pelo conceito de “ações de saúde”. Além disso, as despesas de natureza administrativa não estariam, de forma absoluta, proibidas de serem arcadas com recursos do SUS. Tais despesas, se utilizadas para manter as unidades e órgãos que executam as ações de saúde, poderiam ser realizadas com recursos do SUS (vide item 8.3.2. da Decisão). O que deve ser analisado é o grau de ligação que as despesas têm com a prestação dos serviços de saúde, ou seja, se elas são essenciais para que os órgãos que prestam serviços de saúde à população funcionem de forma adequada.

27. O entendimento exposto pela unidade sobre o item 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário foi transcrito pelo relator no relatório do TC 575.045/1997-3 (Decisão 175/2001-TCU-Plenário). Ao proferir o voto o ministro relator alinhou-se com a proposição da unidade técnica, nos

seguintes termos:

13.Quanto ao mérito, alinho-me à proposição esposada pela Unidade Técnica, visto estar em plena harmonia com o recente entendimento jurisprudencial desta Casa consignado na Decisão nº 600/2000-TCU-Plenário (TC-003.713/1998-9), oportunidade em que este v. Colegiado espancou quaisquer dúvidas que ainda persistiam sobre a correta interpretação do termo “demais ações de saúde”, a que alude o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.120/90.

28. Portanto, a decisão tomada nos autos do TC 575.045/1997-3 (Decisão 175/2001-TCU-Plenário), apenas ratificou o entendimento firmado na Decisão 600/2000-TCU-Plenário. Segundo tais Decisões, as despesas administrativas, se utilizadas para manter diretamente as unidades e órgãos que executam as ações de saúde, podem ser realizadas com recursos do SUS.

29. Desta forma, este entendimento será utilizado na análise das irregularidades pelas quais o município e os demais responsáveis foram citados.

Análise:

Ocorrência 1: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

30. As despesas com o pagamento de diárias para atender serviços na área de administração da Secretaria Municipal de Saúde (peças 42-44 e 51-93) não estão diretamente relacionadas com as ações de saúde.

31. No entanto, tais despesas ocorreram em benefício do município.

32. Neste sentido, a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 dispõe que:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

33. Portanto, o débito referente à esta ocorrência deve ser atribuído ao município, remanescendo em relação aos demais responsáveis a possibilidade de aplicação de multa em razão da aplicação de recursos com desvio de finalidade.

Análise:

Ocorrência 2: Pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico.

34. A apresentação de laudo ou encaminhamento médico é essencial para comprovar a regularidade e a necessidade de se realizar o transporte dos pacientes, tanto é que tal encaminhamento constou na maioria dos processos referentes a transportes de pacientes realizados pelo município (peças 42-44 e peças 51-93).

35. Não havendo documentos que comprovem a regularidade e a necessidade de se realizar tal despesa, a mesma é, a princípio, de responsabilidade do município e dos demais responsáveis.

36. No entanto, apesar da ausência de encaminhamento médico, os documentos constantes nos processos apresentados pelo responsável Sebastião Xavier dos Reis (peça 64, p. 24-29 – peça 90, p. 89-97 – peça 93, p. 98-105), como por exemplo: memorandos, proposta e concessão de diárias, relatório do motorista, comprovam que o objetivo das viagens era o transporte de pacientes para a realização de consultas agendadas ou atendimento nos hospitais dos municípios de Porto Velho e Ariquemes.

37. Assim, uma vez que os documentos apresentados pelo responsável Sebastião Xavier dos Reis (memorandos, proposta e concessão de diárias, relatório do motorista) comprovam que as

despesas ocorreram nas “demais ações de saúde”, entende-se que esta ocorrência não constitui irregularidade.

38. Portanto, o débito referente a este item deve ser excluído da responsabilidade de todos os responsáveis.

Análise:

Ocorrência 3: Pagamento de despesas com combustíveis (gasolina) para serem utilizados nos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar - AIH.

39. Inicialmente, cabe mencionar que as despesas questionadas envolveram gastos com gasolina e também com óleo diesel (peça 63 - processo 184/2002-FMS).

40. Referente a esta irregularidade, entende-se que há duas situações distintas:

- a) As despesas com combustíveis utilizados nos veículos para transportar pacientes, buscar remédios e vacinas poderiam ser realizadas com recursos do SUS, uma vez que estariam diretamente relacionadas às ações de saúde.
- b) As despesas com combustíveis utilizados nos veículos para transportar pessoal administrativo e para realização das demais atividades administrativas da Secretaria de Saúde não poderiam ser realizadas com recursos do SUS.

41. No entanto, é inviável separar de forma exata uma utilização da outra.

42. A análise do processo 181/2002-FMS (peça 70), revela que no mês de julho de 2002 foram realizadas dezesseis viagens para a capital Porto Velho/RO (distância média ida e volta de 700 km), e duas viagens para o município de Ariquemes (distância média ida e volta de 320 km).

43. Destas viagens, treze tiveram como objetivo o transporte de pacientes, uma buscar vacinas em Porto Velho, uma buscar remédios em Porto Velho, uma resolver assunto da SMS, uma entregar documentos na SESAU e uma conduzir a Secretaria de Saúde do Município para participar de reuniões.

44. Constata-se que no mês de julho de 2002 pelo menos quinze viagens estavam diretamente relacionadas às ações de saúde. Embora o consumo de combustível tenha se dado no período de julho a novembro de 2002 e não tenham sido apresentados processos para o período de agosto a novembro, é possível inferir a partir dos processos de outros períodos que as viagens para a capital Porto Velho/RO eram constantes, sendo que a maior parte das viagens tinham como objetivo o transporte de pacientes e, portanto, estavam diretamente relacionadas às ações de saúde.

45. Ante ao exposto, uma vez que os documentos apresentados pelos demais responsáveis (processo 181/2002-FMS, processo 184/2002-FMS e demais processos de concessão de diárias) comprovam que a maior parte das despesas estavam diretamente relacionadas às ações de saúde, entende-se que esta ocorrência não constitui irregularidade.

46. Portanto, o débito referente a este item deve ser excluído da responsabilidade de todos os responsáveis.

Análise:

Ocorrência 4: Pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

47. As despesas com fotocópias para atender as necessidades da SEMUSA (peça 73, p. 40-64 – processo 155/2002-FMS) não estão diretamente relacionadas com as ações de saúde.

48. No entanto, tais despesas ocorreram em benefício do município.



49. Neste sentido, a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 dispõe que:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

50. Portanto, o débito referente a este item deve ser atribuído ao município, remanescendo em relação aos demais responsáveis a possibilidade de aplicação de multa em razão da aplicação de recursos com desvio de finalidade.

Alegação de defesa apresentada por Neodi Carlos Francisco de Oliveira (peças 42-44)

51. O Responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira apresentou alegações de defesa nos mesmos termos que o responsável Sebastião Xavier dos Reis, com preliminares e argumentos semelhantes, no entanto na parte específica sobre os itens pelo qual foi citado foram constatados os seguintes fatos:

Identificação da irregularidade	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE
Item 01 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc. 003/02. No valor de R\$ 317,10.	A referida despesa de fato ocorreu com recursos do PAB, entretanto a despesa é legítima e serviu ao FMS, para atender a dispêndio com diária em favor da servidora Hérica Lima Fontenele, da Sec. Saúde do Município, para participação no evento – “Seminário da Programação Pactuada Integrada – PPI” e na Reunião como PDR, na cidade de Cacoal/RO.	Justificativa acatada em razão dos seguintes motivos: Nota de Empenho (peça 43, p. 96) e Cheque (peça 43, p. 103) assinados por Sebastião Xavier dos Reis (vice-prefeito).
Item 02 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc. 003/02. No valor de R\$ 42,28.	A referida despesa de fato ocorreu com recursos do PAB, entretanto a despesa é legítima e serviu ao FMS, para atender a dispêndio com diária em favor da servidora Nereu Lemos da Silva - Auxiliar de Enfermagem, da Sec. Saúde do Município, para acompanhamento do Paciente: Elis Mota Ferminiano, até a cidade de Porto Velho, conforme se comprova nos autos do Processo nº 032/02, “Memorando nº 102/2002, firmado pela Secretária Municipal de Saúde do Município. Por outro norte, imperioso ressaltar a Vossa Excelência que a viagem fora autorizada pelo então vice-prefeito, e naquela oportunidade, em Exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Sr. Sebastião Xavier dos Reis.	Justificativa acatada em razão dos seguintes motivos: Nota de Empenho (peça 44, p. 226) e Cheque (peça 44, p. 314) assinados por Sebastião Xavier dos Reis (vice-prefeito).
Item 03 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc. 003/02. No valor de R\$ 126,84.	A referida despesa de fato ocorreu com recursos do PAB, entretanto a despesa é legítima e serviu ao FMS, para atender a dispêndio com diária em favor do servidor Leonardo Lucian - Assessor Técnico da Sec. Saúde do Município, para tratar de assuntos pertinente a Aih's e medicamentos na cidade de Porto Velho/RO, conforme Memorando nº 042/2002, presente nos autos do Processo nº 003/2002, (doc. Junto).	Justificativa acatada em razão dos seguintes motivos: Nota de Empenho (peça 43, p. 5 e p. 118) e Cheque (peça 43, p. 138) assinados por Sebastião Xavier dos Reis (vice-prefeito).
Item 04 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc. 003/02. No valor de R\$126,84.	Cumpra-nos informar a Vossa Excelência que a ocorrência encontra-se em duplicidade na planilha de glosa, dessa forma resta ao Peticionante pugnar aos doutos préstimos no sentido de que seja desconsiderada por ser medida justa que se impõe ante a ocorrência de falha material a cargos ilustres auditores do SEAUD/MS/RO.	
Item 05 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc.	A referida despesa de fato ocorreu com recursos do PAB, entretanto a despesa é legítima e serviu ao FMS, para atender a dispêndio com diária em favor do servidor Osvaldo Camargo da Silva - Chefe de Seção, da Sec. Saúde do Município, para pegar novas versões dos sistemas da AIH, SAI e VER/SAI e	Justificativa acatada em razão dos seguintes motivos: Nota de Empenho (peça 44, p. 193) e Cheque (peça 44, p. 313) assinados por Sebastião Xavier



003/02. No valor de R\$63,42.	atualização dos novos sistemas, Na cidade de Porto Velho, conforme se comprova nos autos do Processo nº 032/02, "Memorando nº 066/2002, firmado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município. Por outro norte, imperioso ressaltar a Vossa Excelência que a viagem fora autorizada pelo então vice-prefeito, e naquela oportunidade, em Exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Sr. Sebastião Xavier dos Reis.	dos Reis (vice-prefeito).
Item 06 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc. 003/02. No valor de R\$ 211,40.	Tal fato não poderá ser atribuído a responsabilidade do Peticionante, considerando-se tratar-se de despesa autorizada em 05/04/2003, sob a responsabilidade do Prefeito em exercício do cargo, <i>in casu</i> , o senhor Sebastião Xavier dos Reis, considerando-se, em especial o término do mandato do Peticionante, fato esse ocorrido em 31.03.2002.	Justificativa acatada em razão dos seguintes motivos: Nota de Empenho (peça 43, p. 43) e Cheque (peça 43, p. 140) assinados por Sebastião Xavier dos Reis (vice-prefeito).
Item 07 - Pagamento de diárias com recursos do PAB para atender serviços na área da administração - Proc. 003/02. No valor de R\$ 211,40.	A referida despesa de fato ocorreu com recursos do PAB, entretanto a despesa é legítima e serviu ao FMS, para atender a dispêndio com diária em favor da servidora Ana Sueli Alves Barbosa - Diretora de Divisão, da Sec. Saúde do Município, para fins de deslocamento até a cidade de Porto Velho, tendo como objetivo tratar de assuntos pertinentes a Saúde Municipal, conforme se comprova nos autos do Processo nº 032/02, Memorando nº 103/2002, firmado pela Secretária Municipal de Saúde do Município. Por outro norte, imperioso ressaltar a Vossa Excelência que a viagem fora autorizada pelo então vice-prefeito, e naquela oportunidade, em Exercício do cargo de Prefeito Municipal, o Sr. Sebastião Xavier dos Reis.	Justificativa acatada em razão dos seguintes motivos: Nota de Empenho (peça 43, p. 86) e Cheque (peça 43, p. 137) assinados por Sebastião Xavier dos Reis (vice-prefeito).

Obs.: Embora conste na nota de empenho o nome impresso de Neodi Carlos F. Oliveira, a comparação da assinatura com os demais documentos constantes no processo indicam que quem assinou a Nota de Empenho foi Sebastião Xavier dos Reis (vice-prefeito).

52. Deve-se observar que o responsável Sebastião Xavier dos Reis não foi citado em razão dos itens 1 a 7 da planilha de glosas, portanto, tais irregularidades somente poderão ser a ele atribuídas caso ocorra nova citação.

53. Cabe mencionar que algumas das autorizações de diárias foram assinadas pelo responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira (peça 43, p. 4 e 42), no entanto nas autorizações de diárias não consta que a conta que seria debitada seria a conta do Fundo Municipal de Saúde.

54. Portanto, em relação ao responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira, devem ser acatadas as alegações de defesa e as contas devem ser julgadas regulares.

Alegação de defesa apresentada por Sebastião Xavier dos Reis (peças 51-93)

Argumento:

55. A instauração da Tomada de Contas Especial é intempestiva, uma vez que os fatos que foram atribuídos a responsabilidade solidária do peticionante ocorreram no período de janeiro de 2000 a abril de 2002. Portanto, verifica-se de plano, um lapso de mais de treze e onze anos respectivamente dos fatos ensejadores dessa TCE.

Análise:

56. Inicialmente, cabe mencionar que os fatos atribuídos ao responsável Sebastião Xavier dos Reis ocorreram no período de abril de 2002 a dezembro de 2003.

57. A primeira notificação do recorrente ocorreu em 10/5/2007 (peça 5, p. 10-28), aproximadamente cinco anos após a ocorrência dos fatos irregulares, haja vista que a Instrução Normativa 13/1996 (instrução vigente à época dos fatos) estabelece que a primeira comunicação deverá ser efetivada pela autoridade administrativa competente (artigo 4º, inciso VIII), e não pelo Tribunal.

58. A dispensa de instauração da Tomada de Contas Especial ocorre apenas se houver

transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (instrução normativa TCU 56/2007 e 71/2012).

59. Portanto o inconformismo do responsável não merece acolhida.

Argumento:

60. O responsável alega que a instauração da TCE, por parte do TCU, é intempestiva, uma vez que o período decorrido é muito superior ao prazo de cento e oitenta dias para a conversão dos autos em TCE, o que descumpra as disposições estabelecidas no art. 1º, §§ 1º e 2º da IN/TCU 35/2000 e as disposições lecionadas no § 8º do art. 31 c/c o art. 38 da IN/STN 01/1997.

Análise:

61. Não assiste razão ao recorrente. Ocorre que a IN/TCU 35/2000 não atribui a tal prazo cunho prescricional, tampouco fala em nulidade ou anulabilidade do procedimento por seu decurso, sendo uníssona a jurisprudência desta Corte nesse sentido, pode-se citar, a título exemplificativo, o voto do Ministro Benjamin Zymler proferido nos autos do TC 006.719/2003-2 (Acórdão 2004/2005-TCU-Plenário), in verbis:

O responsável alega, também, que segundo a Instrução Normativa TCU nº 35/2000 haveria prazo prescricional de 180 dias para que fosse instaurado - ante a ocorrência dos correspondentes fatos geradores - o processo de Tomada de Contas Especial. Engana-se o responsável. Essa norma, em seu art. 1º, tão-somente, fixa o prazo para que a autoridade competente instaure a devida TCE, sob pena de responder por sua intempestividade. Dilo-lo o citado art. 1º em seu § 1º:

“§ 1º A não adoção das providências referidas no caput deste artigo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, sem prejuízo da responsabilização solidária.”

É de notar que a norma em momento algum, explícita ou implicitamente, faz alusão a prazo prescricional ou decadencial.

62. Dessa forma, não há razões para se reconhecer a alegada prescrição.

Argumento:

63. Ainda em relação à prescrição de TCE, alega o peticionante que apesar de não haver consenso quanto ao prazo prescricional, a doutrina e a jurisprudência caminha no sentido de reconhecer que o prazo para a finalização do processo de tomada de contas especial é de cinco anos.

Análise:

64. Novamente os argumentos não merecem acolhimento.

65. Apesar de dizer ser a doutrina e a jurisprudência favorável ao prazo de cinco anos para finalização do processo de tomada de contas especial, a única decisão do Tribunal de Contas da União apresentada pelo responsável foi a Decisão 048/1996-TCU-1ª Câmara (TC 724.095/1993-4).

66. No entanto, o arquivamento daquele processo não ocorreu em razão do decurso do prazo de cinco anos, mas sim em razão de que não foi possível comprovar nem mesmo o repasse dos recursos do convênio.

67. A jurisprudência deste tribunal é pacífica no sentido de que o ressarcimento de prejuízo causado ao erário é imprescritível. Tal entendimento está consolidado na súmula 282 deste Tribunal, a qual diz que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

68. Já em relação à prescrição da aplicação de multas (multas do art. 57 e 58 da Lei

8.443/1992), o tema tem sido objeto de debate neste tribunal, tendo o ministro Benjamin Zymler, nos autos do TC 021.540/2010-1, se mostrado favorável ao emprego de prazo prescricional de cinco anos, no entanto, entende o ministro que este prazo deve ser contado a partir do momento em que o Tribunal de Contas toma ciência da irregularidade.

69. Portanto, ainda que fosse considerada a posição do ministro Benjamin Zymler no tocante à prescrição sancionatória, não teria ocorrido tal prescrição, uma vez que este tribunal tomou ciência dos fatos em outubro de 2011.

70. Cabe mencionar que a jurisprudência deste Tribunal entende que no caso de aplicação de multas deve ser utilizado o prazo prescricional de dez anos (artigo 205 do Código Civil) e que este prazo deve ser contado a partir do conhecimento da irregularidade pelo Tribunal (artigo 189 do Código Civil).

71. Neste sentido, transcreve-se o voto da Ministra Ana Arraes proferido em junho de 2014 nos autos do TC 028.521/2011-0 (Acórdão 2605/2014-TCU-2ª Câmara), in verbis:

No tocante às alegações de decadência e prescrição, recorrentes nessa Corte, advirto que nenhum dos institutos pode ser interpretado na linha pretendida pela defesa. Em relação ao prejuízo causado à Administração Pública, cumpre destacar que “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”, a teor da súmula 282 deste Tribunal. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, reconheço que a questão tem sido objeto de debate frequente nesta Casa, mormente diante da ausência de normatização expressa. No entanto, lembro que a jurisprudência majoritária ainda caminha pela adoção do prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, sendo iniciada a contagem a partir do conhecimento da falta pelo titular do poder-dever de sanção na seara do controle externo. Ao largo de tal discussão, como lembrado pelo diretor da Secretaria de Recursos em sua manifestação, sob qualquer ótica que se analise a matéria, ao contrário do afirmado pelos recorrentes, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Como os fatos apenas foram conhecidos pelo TCU em 29/8/2011, data da autuação desta tomada de contas especial, inadmissível a arguição de prescrição.

Argumento: Legalidade e legitimidade das despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde - Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste-RO

72. O responsável passa a comentar sobre a legalidade e a legitimidade da despesa, e afirma que por legalidade se entende a verificação dos requisitos necessários para que ocorra a despesa, e que legitimidade diz respeito ao real atendimento das necessidades públicas.

73. Afirma que a gestão de fato descaracteriza o delito previsto no art. 315 do Código Penal, que não houve dolo genérico na ação irregular dos gestores da saúde, que em momento algum se comprova que o peticionante tenha se locupletado dos recursos, que o Fundo Municipal de Saúde era gerido pelo Secretário Titular da Saúde Municipal.

74. Assevera ainda que a Decisão 600/2000-TCU não proíbe a realização de despesas correntes e que as despesas foram realizadas no sentido de fomentar atividades administrativas que direta e indiretamente contribuíram para a execução das demais ações de saúde.

75. Conclui requerendo que seja reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Análise:

76. Inicialmente cabe mencionar que as despesas questionadas não estão em conformidade com a Lei, uma vez que os recursos não foram aplicados nas finalidades para as quais haviam sido destinados, ocorrendo, no presente caso, desvio de finalidade.

77. Na Administração Pública a legalidade e a legitimidade se identificam, dado que a lei é, para o administrador, o veículo que transporta a legitimidade à sua função e aos seus atos. Isto equivale a dizer que na administração só é legítimo o que é legal, mas nem tudo que é legal é

legítimo.

78. Portanto, em relação ao pagamento de fotocópias e diárias para atender serviços/setores na área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os atos praticados não foram legais e nem legítimos.

79. No entanto, os recursos foram aplicados em benefício do município, o que afasta, para o responsável, a obrigação de ressarcir o erário, porém não afasta a multa.

80. Em relação à gestão de fato e ao delito previsto no art. 315 do Código Penal, cabe informar que no âmbito do TCU a análise se restringe ao desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados ao Fundo Municipal de Saúde. Eventuais consequências penais da gestão praticada devem ser discutidas no foro próprio.

81. Quanto às alegações de que não houve dolo e de que não se comprova que o peticionante tenha se locupletado dos recursos, cumpre destacar que nos processos relativos ao controle financeiro da administração pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor.

82. Nessa linha, cita-se excerto do Voto proferido pelo Exmº Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão-1905/2004-TCU-Segunda Câmara, in verbis:

Insistiu o recorrente na tese de que o débito somente lhe poderia ser atribuído se provados, além da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo. Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. Contudo, o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa.

83. No que diz respeito à ilegitimidade passiva *ad causam* e à alegação de que o Fundo Municipal de Saúde era gerido pelo Secretário Titular da Saúde Municipal, novamente o responsável não traz argumento apto a alterar a sua responsabilidade. Ocorre que, como prefeito municipal, a ele cabia a supervisão dos atos praticados por seus subordinados, incorrendo, pois em responsabilidade pelos atos praticados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

84. Ressalte-se que na condição de prefeito municipal o mesmo autorizava o pagamento das diárias/despesas e assinava, juntamente com o(a) secretário(a) municipal de saúde, os respectivos cheques para pagamento.

85. Quanto à responsabilização solidária do prefeito e do secretário, esse posicionamento já foi adotado por esta Corte em diversas oportunidades, cita-se, por exemplo, o voto proferido pelo Ministro-Substituto, à época convocado para ocupar vaga de Ministro, Augusto Sherman Cavalcanti nos autos do TC 005.427/2010-0, quando assim se pronunciou:

8. Todavia, não é possível, só com os argumentos apresentados pelo Sr. Túlio Arantes, afastar sua responsabilidade pela conduta culposa consistente no descumprimento da Lei 8.080/1990, da Portaria 3.925/98/MS e Decisão TCU 600/2000, no que tange à aplicação dos recursos destinados ao PAB/SUS, de modo que a irregularidade de suas contas encontra tipificação no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, de modo que se torna pertinente a cominação da multa prevista no art. 58 da mesma lei.

9. Por fim, em face da revelia do Sr. José Lourenço de Castro Filho, gestor máximo municipal à época em que os recursos foram aplicados, creio deva ser dado o mesmo tratamento conferido ao Secretário Municipal de Saúde, pois foram ambos os gestores corresponsáveis pela aplicação irregular das verbas do SUS em finalidades não pretendidas pelas normas e orientação citadas.



86. Em relação à alegação de que a Decisão 600/2000-TCU-Plenário não proíbe a realização de despesas correntes, deve-se mencionar que é possível a realização de despesas correntes, no entanto o que está sendo discutido é a realização de despesas administrativas, não vinculadas às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

87. Considerando os termos da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, conclui-se que os pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração e pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde não estão abrangidas entre aquelas que poderiam ser executadas com recursos do SUS.

Argumento: Municipalização da Saúde Municipal - (Suporte legal para realização das Despesas)

88. O responsável discorre sobre a municipalização das ações de epidemiologia e controle de doenças e sobre a descentralização das ações da Fundação Nacional de Saúde.

89. Em seguida, alega que as despesas foram realizadas em cumprimento aos objetivos maiores nas ações de epidemiologia e controle de doenças e também na operacionalização da medicina preventiva e curativa, bem como que as despesas deram-se com suporte na Decisão 175/2001-TCU-Plenário, e nas Leis 4.320/1964 e 8.666/1993.

Análise:

90. Ao contrário do alegado pelo responsável, a quase totalidade das despesas foram destinadas ao pagamento de diárias para atender serviços na área de administração, portanto não foram realizadas em cumprimento aos objetivos maiores nas ações de epidemiologia, controle de doenças e operacionalização da medicina preventiva/curativa.

91. Ressalte-se que a Decisão 175/2001-TCU-Plenário não dá suporte para a realização das despesas questionadas. As despesas de natureza administrativa, se utilizadas para manter as unidades e órgãos que executam diretamente as ações de saúde, poderiam ser realizadas com recursos do SUS, no entanto não é cabível a destinação dos recursos a setores das secretarias de saúde não diretamente vinculados à execução de tais ações (vide item 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário).

92. No que tange à Lei 4.320/1964, cabe destacar que os recursos federais podem financiar despesas correntes ou investimentos, no entanto, para a realização das despesas devem ser seguidos os critérios constantes nos itens 8.3.1 e 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário. Quanto à Lei 8.666/1993, a mesma somente é aplicável para a ocorrência 5 (aquisição de medicamentos/materiais), no entanto tal irregularidade já foi afastada em razão da ausência de documentos aptos para comprovar o indício de irregularidade.

Argumento: Inexistência de dolo.

93. Repete a argumentação de que as despesas deram-se com suporte na Decisão 175/2001-TCU-Plenário, e nas Leis 4.320/1964 e 8.666/1993, que as despesas são legais e legítimas e que ocorreram em prol da saúde pública dos municípios.

94. Quanto à suposta prática de preços, alega o responsável que não é função do prefeito substituir as atribuições dos membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, que fora realizado processo licitatório (carta convite) com ampla participação de empresas, que em caso de sobrepreço a responsabilização deverá recair sobre os membros da CPL, que não ficou caracterizada má-fé ou dolo na conduta do peticionante que possa ensejar a glosa das despesas e imputação dos valores tidos como impróprios.

95. Desta forma, alega a absoluta ausência de dolo, primeiro porque não deu causa às irregularidades, segundo porque jamais objetivou agir de forma contrária às legislações e/ou as normas invocadas.

96. Afirmar que inexistem nos autos submetidos à Auditoria a cargo do SUS/RO, indícios de provas de que o mesmo tenha agido dolosamente ou tenha se beneficiado dos resultados. Afirmar que não há culpa do peticionante e, se não há culpa, igualmente inexistente crime.

97. Por fim, assevera que as glosas sugeridas são indevidas em razão de que tanto o peticionante quanto os demais gestores não se apropriaram de tais recursos, que as respectivas despesas foram executadas em favor da Saúde dos municípios e que a glosa dos valores guerreados implicaria no enriquecimento ilícito (sem causa) da União/MS/SUS, em desfavor do Peticionante e dos gestores do FMS/Machadinho do Oeste/RO.

Análise:

98. Os argumentos acima mencionados já foram analisados no decorrer da presente instrução.

99. No que se refere à suposta prática de preços na aquisição de medicamentos/materiais, tal irregularidade já foi afastada em razão da ausência de documentos aptos para comprovar o indício de irregularidade (parágrafos 9-18).

100. Quanto à ausência de dolo ou culpa, a análise foi realizada no parágrafo 81-82.

101. Já em relação à imputação de débito, a análise consta no parágrafo 25-50. Tal análise resultou na imputação de débito ao município, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão do desvio de finalidade em desfavor do peticionante e dos demais gestores do FMS/Machadinho do Oeste/RO.

Outros argumentos

Argumento:

102. As despesas que estão sendo objeto de glosa foram efetivamente realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO e referendadas pela Decisão 175/2001 do Tribunal de Contas da União.

Análise:

103. Tanto as Notas de Empenho quanto os cheques assinados apresentam a assinatura do responsável Sebastião Xavier dos Reis. A Decisão 175/2001-TCU-Plenário apenas reafirma o entendimento fixado na Decisão 600/2000-TCU-Plenário.

104. Dispõe o voto do ministro relator do TC 575.045/1997-3 (Decisão 175/2001 – Plenário):

13.Quanto ao mérito, alinho-me à proposição esposada pela Unidade Técnica, visto estar em plena harmonia com o recente entendimento jurisprudencial desta Casa consignado na Decisão nº 600/2000-TCU-Plenário (TC-003.713/1998-9), oportunidade em que este v. Colegiado espancou quaisquer dúvidas que ainda persistiam sobre a correta interpretação do termo “demais ações de saúde”, a que alude o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.120/90.

105. Por sua vez, constou na Decisão 175/2001-TCU-Plenário o seguinte entendimento:

b) na hipótese de aplicação na cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e nas demais ações de saúde, os recursos federais devem financiar despesas correntes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 4.320/64, exclusivamente para manutenção da assistência ambulatorial e hospitalar, das demais ações de saúde e dos órgãos, unidades e entidades que as realizam, não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações;

106. Tal entendimento é idêntico aquele constante no item 8.3.2 da Decisão 600/2000-TCU-Plenário.



107. Ressalte-se que a Decisão 600/2000-TCU-Plenário não proíbe que os recursos do SUS sejam utilizados para pagamento de despesas administrativas. O pagamento de despesas administrativas pode ser realizado, no entanto deve ser observada a proibição constante na parte final do item 8.3.2 da Decisão 600/2000 (ou na parte final do item “b” da Decisão 175/2001 transcrito no parágrafo 105) o qual diz “não sendo cabível sua destinação a setores das secretarias de saúde e dos governos municipal e estadual não diretamente vinculados à execução de tais ações”.

108. Portanto, a Decisão 175/2001-TCU-Plenário não referendou a aplicação de recursos do SUS em áreas não diretamente vinculadas à execução das ações de saúde.

Argumento:

109. As despesas realizadas, em especial as que foram realizadas sob a gestão do peticionante, visaram especificamente fomentar as atividades fins dos Programas de Saúde descentralizados do Governo Federal.

Análise:

110. O pagamento de diárias para atender serviços na área de administração não tem como objetivo fomentar as atividades fins dos Programas de Saúde descentralizados do Governo Federal.

Argumento:

111. Em momento algum os auditores do DENASUS demonstraram de forma cabal e irrefutável que as ditas despesas não ocorreram de forma legal, até porque se arvoraram apenas na Decisão nº 600/2000-TCU-Plenário, esquecendo-se da Decisão nº 175/2001-TCU-Plenário, que também versa sobre a matéria sub examine.

Análise:

112. Conforme já mencionado nos parágrafos 103-108 da presente instrução, a Decisão 175/2001-TCU-Plenário apenas reafirma o entendimento fixado na Decisão 600/2000-TCU-Plenário. A ilegalidade decorre da aplicação dos recursos do SUS em finalidade diversa daquela para a qual os recursos foram destinados, ou seja, a ilegalidade decorre da aplicação de recursos em áreas da secretaria de saúde não diretamente vinculada à execução das ações de saúde (considerando como “ações de saúde” o entendimento fixado na Decisão 600/2000-TCU-Plenário).

Argumento:

113. Os técnicos da SISAUD/SUS/RO, que realizaram a auditoria, valeram-se de subjetivismos, de impressões pessoais e laboraram em contradição aos princípios básicos que norteiam os trabalhos de auditoria.

Análise:

114. Inicialmente, cabe mencionar que algumas das irregularidades inicialmente propostas já foram afastadas, as que remanescem não são resultados de subjetivismos e impressões pessoais, mais sim de aplicação do entendimento fixado na Decisão 600/2000-TCU-Plenário.

115. Ressalte-se que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, no entanto aplicação dos recursos do SUS em áreas administrativas de setores não diretamente vinculados a execução das ações de saúde não revelam a boa e regular aplicação dos recursos.

Argumento:

116. Requer sejam os processos administrativos das despesas reanalisados, os quais tendem a comprovar a legalidade e legitimidade das despesas objeto das glosas propostas.

Análise:



117. A análise dos processos/documentos apresentados revela que houve desvio de finalidade na aplicação dos recursos, uma vez que parte dos recursos transferidos foram utilizados para atender serviços administrativos da Secretária Municipal de Saúde.

118. No entanto as despesas ocorreram em favor do município. Neste caso a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 dispõe que:

Art. 3º Caso comprovado que o ente federado se beneficiou pela aplicação irregular dos recursos federais transferidos, o Tribunal, ao proferir o julgamento de mérito, condenará diretamente o Estado, o Distrito Federal ou o Município, ou a entidade de sua administração, ao pagamento do débito, podendo, ainda, condenar solidariamente o agente público responsável pela irregularidade e/ou cominar-lhe multa.

119. Portanto, embora o débito seja de responsabilidade do município, remanesce em relação ao responsável a possibilidade de aplicação de multa em razão da aplicação de recursos com desvio de finalidade.

Argumento:

120. Tanto o legislador constitucional quanto infraconstitucional determinaram aos poderes públicos o atendimento integral à saúde, não fazendo em nenhum momento restrição aos medicamentos ou forma de tratamento a serem utilizados, tampouco que não possam ditos pacientes serem encaminhados para tratamento de saúde fora do domicílio apenas e tão somente em face da não juntada nos autos do Laudo Médico para tal mister.

Análise:

121. A análise referente a esta ocorrência foi realizada nos parágrafos 34-38 da presente instrução.

122. Tal análise resultou na constatação de que os documentos apresentados, como por exemplo: memorandos, proposta e concessão de diárias, relatório do motorista, comprovam que o objetivo das viagens era o transporte de pacientes para a realização de consultas agendadas ou atendimento nos hospitais dos municípios de Porto Velho e Ariquemes e, portanto, referente a ocorrência “pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico”, foi proposto a exclusão do débito e da responsabilidade de todos os responsáveis.

Argumento:

123. Todas as contratações havidas deram-se estritamente no interesse Público, cujos bens e serviços revestiram-se em benefícios aos municípios.

Análise:

124. Conforme já mencionado em análises anteriores, o fato de os recursos terem sido aplicados em favor do município e em benefício dos municípios, não afasta a responsabilidade pela aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela que foi originalmente estabelecida.

Argumento:

125. Irregularidades meramente formais não se equiparam aos comportamentos desonestos capazes de revelar prática de atos de improbidade administrativa, assim como a inobservância de alguns dispositivos lecionados na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar n. 101/2000, dentre outras aduzidas pelo Ilustre Corpo Técnico, inobstante as falhas e/ou impropriedades de natureza eminentemente técnica, portanto, entendidas como falha técnica-operacional (falhas formais), próprias dos seres humanos, eis que são passíveis de incorrerem em lapso dessa natureza.

Análise:

126. Na presente Tomada de Contas Especial não está sendo discutido atos de improbidade administrativa. A conduta dos responsáveis consiste no descumprimento da Lei 8.080/1990, da Portaria 3.925/98/MS e da Decisão 600/2000-TCU-Plenário, no que tange à aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde, de modo que a irregularidade de suas contas encontra tipificação no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992.

127. Por fim, cabe destacar que não se vislumbra nos autos elementos que comprovem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade, o que leva a concluir que, por ocasião do julgamento de mérito, as contas do responsável Sebastião Xavier dos Reis devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

Revelia Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas e Genésio Ondino Galeazzi

128. Embora tenha ocorrido à revelia dos responsáveis Hélio Braga de Freitas e Genésio Ondino Galeazzi, as análises efetuadas sobre os documentos constantes nos autos e sobre os documentos apresentados pelos demais responsáveis acabaram por afastar os indícios de irregularidades sobre as seguintes ocorrências: Aquisição de medicamentos e materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto; pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico; e pagamento de despesas com combustíveis para serem utilizados nos veículos da Secretária Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar – AIH.

129. Cabe mencionar que a responsabilidade pelos débitos foi atribuída ao município, conforme análise efetuada nos parágrafos 19-50, dessa forma, remanesce sobre os responsáveis a possibilidade de multa (art. 58 da Lei 8443/1992) em razão de irregularidades cujos débitos totalizam, em junho de 2013, os seguintes valores.

Ocorrência 1: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste		Genésio Ondino Galeazzi	R\$ 734,30
		Hérica Lima Fontenele	R\$ 1.199,59
	Sebastião Xavier dos Reis	Hérica Lima Fontenele	R\$ 10.745,05
		Sandra Marina Brancher	R\$ 16.749,55
		Hélio Braga de Freitas	R\$ 1.314,75

Ocorrência 4: Pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Responsáveis solidários			Vlr jun/2013
Município de Machadinho do Oeste	Sebastião Xavier dos Reis	Sandra Marina Brancher	R\$ 371,48
		Hérica Lima Fontenele	R\$ 133,30

130. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom

e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

131. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes.

132. Em relação aos responsáveis Genésio Ondino Galeazzi e Hélio Braga de Freitas, entende-se que a baixa materialidade das irregularidades remanescentes (valores atualizados R\$ 734,30 e R\$ 1.314,75, respectivamente) não justificam a cominação de multa. Portanto as contas desses responsáveis, por ocasião do julgamento de mérito, devem ser julgadas regulares com ressalva.

133. Quanto às responsáveis Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher, entende-se que as irregularidades remanescentes (valores atualizados R\$ 12.077,94 e R\$ 17.121,03, respectivamente) são suficientes para justificar a cominação de multa.

134. Ressalte-se que não se vislumbra nos autos elementos que comprovem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade.

135. Portanto, por ocasião do julgamento de mérito, as contas das responsáveis Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher devem ser julgadas irregulares e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, deve ser aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

Responsável Francisco Prudêncio dos Santos

136. Apesar de o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos não ter apresentado suas alegações de defesa, promoveu o recolhimento do débito pelo qual respondia solidariamente, atualizado monetariamente (R\$ 2.681,32 – peça 33), aos cofres do Fundo Nacional de Saúde.

137. Considerando que o débito pelo qual respondia solidariamente ocorreu em benefício do município de Machadinho do Oeste/RO, bem como a baixa materialidade das irregularidades e o próprio recolhimento do débito, entende-se que as irregularidades atribuídas ao responsável não justificam a cominação de multa.

138. Dessa forma, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

139. Em relação ao indício de irregularidade consistente na “aquisição de medicamentos e materiais com valores superiores ao preço de mercado do produto” uma nova análise dos autos revela que não há documentos aptos a comprovar a irregularidade, devendo ser excluído, em relação a todos os responsáveis, os débitos relacionados a esta ocorrência (parágrafos 9-18).

140. Da mesma forma, a análise promovida nos documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis Neodi Carlos Francisco de Oliveira e Sebastião Xavier dos Reis levam a convicção de que as despesas consistentes em “pagamentos de diárias para servidores transportarem pacientes a outros municípios, sem Laudo ou Encaminhamento Médico” e “pagamento de despesas com combustíveis para serem utilizados nos veículos da Secretária Municipal de Saúde, com recursos do programa Autorização de Internação Hospitalar – AIH” ocorreram em ações de saúde, e, portanto, atendem aos critérios constantes da Decisão 600/2000-TCU-Plenário (parágrafos 34-46).

141. Os documentos apresentados também comprovam que as despesas consistes em “pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB” e “pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores da área



administrativa da Secretaria Municipal de Saúde” ocorreram em benefício do município de Machadinho do Oeste/RO, portanto, a teor da Decisão Normativa TCU nº 57/2004, cabe ao município a responsabilidade pelo pagamento do débito (parágrafos 30-33 e 47-50).

142. Embora o débito seja de responsabilidade do município, remanesce em relação aos demais responsáveis a possibilidade de aplicação da multa constante no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

143. Quanto ao julgamento das contas do município de Machadinho do Oeste/RO, em um primeiro momento, face à presunção de boa-fé que milita em favor do ente político, em que pese a revelia do município, o Tribunal tem entendido que, nos casos de citação do ente político, a concessão de oportunidade de pagamento do débito antes da apreciação de mérito das contas, independe da apresentação de defesa (Acórdão 1636/2012-1C). Assim, o Tribunal tem oferecido à pessoa jurídica de direito público o mesmo tratamento dispensado aos responsáveis cuja conduta é revestida de boa-fé, abrindo novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito acrescido somente de correção monetária, a exemplo de acórdãos da Primeira Câmara de nºs 1179/2011, 3161/2010 e 7323/2009, 6649/2009, 6243/2009, 5809/2009; da Segunda Câmara de nºs 3931/2012, 1636/2012, 609/2010, 608/2010, 627/2010, 6702/2009; e do Plenário de nºs 2880/2009, 1186/2009, 1004/2009, 989/2008.

144. Dessa forma, é cabível considerar revel o Município de Machadinho do Oeste/RO e assinar-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, a teor do permissivo contido no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU e no art. 2º da Decisão Normativa/TCU n. 35/2000, conforme estabelecido no Acórdão 5.518/2009 – 2ª Câmara, e determinar ao ente público que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas.

145. Em relação ao responsável Neodi Carlos Francisco de Oliveira, em face da análise promovida nos parágrafos 51-54, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, uma vez que os documentos apresentados foram suficientes para elidir a sua responsabilidade pelas irregularidades.

146. Quanto ao responsável Sebastião Xavier dos Reis, em face das análises promovidas nos parágrafos 55-126, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para sanear todas as irregularidades a ele atribuída.

147. Por fim, propõe-se que sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Hérica Lima Fontenele, Sandra Marina Brancher, Hélio Braga de Freitas, Genésio Ondino Galeazzi e Francisco Prudêncio dos Santos (parágrafos 128-138).

148. No que tange aos responsáveis Sebastião Xavier dos Reis, Hérica Lima Fontenele e Sandra Marina Brancher, não se vislumbram nos autos elementos que comprovem a boa-fé ou a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade. Quanto aos demais responsáveis, a análise efetuada indica que, quando do exame final dos autos, a proposta de mérito acerca das contas será pela regularidade ou regularidade com ressalvas, motivo pelo qual não há manifestação quanto a boa-fé destes responsáveis.

149. Em razão do disposto no parágrafo 144, para evitar descompasso entre o julgamento das contas do município e das contas dos demais responsáveis, deixa-se de emitir, no presente momento, proposta de mérito acerca das contas dos responsáveis, sendo pertinente emitir tal proposta quando do exame final dos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

150. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF 240.747.999-87), prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO no período de 1/1/2001 a 31/3/2002;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sebastião Xavier dos Reis (CPF 282.398.819-04), prefeito do município de Machadinho do Oeste/RO no período de 1/4/2002 a 30/4/2004;

c) sejam considerados revéis, para todos os efeitos, o município de Machadinho do Oeste/RO, a Sra. Hérica Lima Fontenele (CPF 467.982.003-97), a Sra. Sandra Marina Brancher (CPF 257.530.701-59), o Sr. Hélio Braga de Freitas (CPF 168.320.276-72), o Sr. Genésio Ondino Galeazzi (CPF 001.347.592-49) e o Sr. Francisco Prudêncio dos Santos (CPF 301.283.159-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

d) com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c/ o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Machadinho do Oeste/RO comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

Conduta: ter se beneficiado com a aplicação irregular de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste/RO nos exercícios de 2001 a 2003, conforme apontado pelo Denasus.

Dispositivo infringido: Item 8.3.2 da Decisão TCU 600 de 2 de agosto de 2000, “caput” do art. 4º e § 2º do mesmo art. da Portaria GM/MS Nº 2.425/2002 e PT GM/MS nº 3.925/1998.

Ocorrência: Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.

Item	Data	Valor	Item	Data	Valor
1	29/01/2002	317,10	2	13/02/2002	42,28
3	21/03/2002	126,84	4	21/03/2002	126,84
5	21/03/2002	63,42	6	21/03/2002	211,4
7	21/03/2002	63,42	8	05/04/2002	126,84
9	05/04/2002	63,42	10	05/04/2002	63,42
11	05/04/2002	63,42	12	05/04/2002	84,56
13	05/04/2002	211,4	14	05/04/2002	84,56
15	05/04/2002	126,84	16	05/04/2002	126,84
17	05/04/2002	63,42	18	05/04/2002	253,68
19	08/04/2002	84,56	20	08/04/2002	126,84
21	08/04/2002	42,28	22	08/04/2002	84,56
23	08/04/2002	42,28	24	08/04/2002	84,56
25	08/04/2002	126,84	26	08/04/2002	169,12
27	08/04/2002	253,68	28	08/04/2002	84,56
29	10/04/2002	84,56	30	10/04/2002	84,56
31	17/05/2002	63,42	32	24/05/2002	190,26



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

33	24/05/2002	211,4	34	24/05/2002	84,56
35	24/05/2002	42,28	36	24/05/2002	63,42
37	24/05/2002	317,1	38	24/05/2002	211,4
39	12/06/2002	42,28	40	12/06/2002	42,28
41	12/06/2002	42,28	42	13/06/2002	169,12
43	17/07/2002	317,1	44	17/07/2002	190,26
45	18/07/2002	42,28	46	18/07/2002	42,28
47	18/07/2002	42,28	48	25/07/2002	63,42
49	25/07/2002	42,28	50	25/07/2002	63,42
51	29/07/2002	42,28	52	29/07/2002	126,86
53	02/08/2002	211,4	54	16/08/2002	42,28
55	16/08/2002	126,84	56	15/01/2003	390,9
57	10/02/2003	521,2	58	10/02/2003	312,72
59	10/02/2003	260,6	60	17/02/2003	52,12
61	17/02/2003	52,12	62	17/02/2003	78,18
63	18/02/2003	234,54	64	24/02/2003	390,9
65	07/03/2003	260,6	66	10/03/2003	390,9
67	14/03/2003	1172,7	68	18/03/2003	52,12
69	19/03/2003	156,36	70	28/03/2003	260,6
71	28/03/2003	260,6	72	28/03/2003	156,36
73	28/03/2003	156,36	74	02/04/2003	78,18
75	10/04/2003	156,36	76	10/04/2003	156,36
77	10/04/2003	208,48	78	23/04/2003	156,36
79	23/04/2003	156,36	80	25/04/2003	156,36
81	25/04/2003	234,54	82	07/05/2003	390,9
83	12/05/2003	651,5	84	12/05/2003	651,5
85	12/05/2003	390,9	86	26/05/2003	390,9
87	03/06/2003	234,54	88	27/06/2003	130,3
89	04/07/2003	156,36	90	04/07/2003	52,12
91	29/07/2003	104,24	94	06/10/2003	130,3
95	06/10/2003	52,12	96	06/10/2003	52,12
97	06/10/2003	104,24	98	06/10/2003	208,48
99	06/10/2003	130,3	100	06/10/2003	104,24

Valor atualizado até 7/1/2014: R\$ 33.419,50 (cf. peça 100)

Ocorrência: Despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Item	Data	Valor	Item	Data	Valor
118	17/12/2002	200,25	119	29/11/2002	69,75

Valor atualizado até 7/1/2014: R\$ 548,70 (cf. peça 101)



e) **dar ciência** ao Município de Machadinho do Oeste/RO de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 153, §§ 4º e 5º, do RI/TCU;

f) **determinar** ao Município de Machadinho do Oeste/RO que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas;

g) **determinar** à Secex/RO que monitore o cumprimento da determinação inserta na alínea “f” acima.

TCU/SECEX/RO, 7 de janeiro de 2014.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos de diárias para atender serviços na área de administração, com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB.	Município de Machadinho do Oeste/RO	Não aplicável	Ter se beneficiado com a aplicação irregular de recursos repassados pelo FNS ao FMS nos exercícios de 2001 a 2003	A aplicação de recursos fora dos seus objetos gerou danos ao Fundo Municipal de Saúde	Não aplicável
	Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO, CPF 282.398.819-04	01/04/2002 a 30/04/2004	Autorizou e efetuou o pagamento de diárias para atender serviços na área de administração com recursos do Programa de Atenção Básica – PAB	A aplicação de recursos fora dos seus objetos gerou danos ao Fundo Municipal de Saúde	Não houve boa-fé do responsável pois é razoável admitir que o gestor diligente não teria cometido o mesmo erro. Não foi mencionada prévia consulta a órgãos técnicos ou parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter utilizado os recursos em seu objeto.
	Hérika Lima Fontenele, Secretária de saúde, CPF 467.982.003-97	12/03/2001 a 09/12/2002			
	Sandra Marina Brancher, Secretária de saúde, CPF 257.530.701-59	10/12/2002 a 08/08/2003			
Despesas com fotocópias para atender a setores da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de	Município de Machadinho do Oeste/RO	Não aplicável	Ter se beneficiado com a aplicação irregular de recursos repassados pelo FNS ao FMS nos exercícios de 2001 a 2003	A aplicação de recursos fora dos seus objetos gerou danos ao Fundo Municipal de Saúde	Não aplicável
	Sebastião Xavier dos Reis, Prefeito do município de Machadinho D'Oeste/RO, CPF	01/04/2002 a 30/04/2004	Autorizou e efetuou o pagamento de despesas com fotocópias para atender a setores	A aplicação de recursos fora dos seus objetos gerou danos ao Fundo Municipal de	Não houve boa-fé do responsável pois é razoável admitir que o gestor diligente não teria cometido o mesmo erro. Não foi mencionada



Saúde.	282.398.819-04		da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, com recursos transferidos pelo FNS ao FMS	Saúde	prévia consulta a órgãos técnicos ou parecer técnico. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias dos fatos, pois deveria ter utilizado os recursos em seu objeto.
	Hérika Lima Fontenele, Secretária de saúde, CPF 467.982.003-97	12/03/2001 a 09/12/2002			
	Sandra Marina Brancher, Secretária de saúde, CPF 257.530.701-59	10/12/2002 a 08/08/2003			